PL 2597

LEI Nº 2.781 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESTÁGIO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito da Estância Turística Ouro Preto do Oeste - RO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Estágio para Secretaria Municipal de Assistência Social, remunerado ou não remunerado que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo da Estancia Turística Ouro Preto Oeste.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* deste artigo consiste no oferecimento de estágio a serem realizados junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, para estudantes de estabelecimentos de Ensino Superior.

Art. 2º Fica autorizado a Estancia Turística Ouro Preto do Oeste, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, a celebrar convenio com Instituições de Ensino Superior, ou organizações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização de Estagio de Estudantes, conforme preceitua o art. 5 da Lei 11.788/2008.

Art. 3º O Programa de Incentivo ao Estágio objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e pratica profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

ID: 26965 e CRC: B3F631A2

§ 1° O Programa destinar-se-á exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados e que tenham concluído pelo menos 20% (vinte por cento) do seu currículo escolar.

§ 2° Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pelo Centro de Referência de Assistência Social -CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS onde deverá ser realizado o estágio.

§ 3° Para efeito de comprovação do disposto nos parágrafos 1° e 2°, será exigido ao estudante, quando da sua inscrição histórico escolar e declaração de frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), fornecido pela instituição de ensino.

§ 4° A supervisão do estágio ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou ainda, conforme estabelecido no instrumento de convênio.

Art. 4º A duração do estágio ajustará entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único. Em nenhuma Hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da administração municipal após o período máximo de estagio previsto nesta Lei, salvo após prévia aprovação em concurso público.

CAPITULO II

DA MODALIDADE DO ESTAGIO

Art. 5º O estágio de que trata o art. 1° desta Lei, dar-se-á em duas modalidades:

I- Não remunerado, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II- Remunerado, que poderá ser essencial à diplomação do aluno ou apenas constitui-se em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

Sessão I

ID: 26965 e CRC: B3F631A2

Do Estágio não Remunerado

Art. 6° Os estágios não remunerados são aqueles solicitados pelas Instituições Educacionais, Serviços Sociais Autônomos ou alunos em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

§ 1° Esta modalidade de estágio será formalizada através da celebração de Termo de Convenio com a Instituição e Termo de Compromisso com o estudante, obedecendo as normativas impostas pela Estancia Turística Ouro Preto do Oeste

§ 2° A instituição Educacional ou aluno arcará com o seguro contra acidentes pessoais.

§ 3° Nos casos de estágio não remunerado a carga horaria diária será de acordo com as especificidades do estágio, as necessidades de estagiários, horário escolar e das unidades de estágios.

Sessão II

Do Estágio Remunerado

Art. 7° O estágio remunerado terá como benefício bolsa-auxílio nos seguintes valores:

I- Estudantes do Ensino Superior:

a) R$ 800,00 (oitocentos reais);

§ 1° Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual e federal.

§ 2° A Instituição Educacional ou o aluno arcará com o seguro contra acidentes pessoais.

§ 3° A bolsa-auxílio será repassada diretamente ao estagiário.

Art. 8° Fica autorizado a Estancia Turística Ouro Preto do Oeste que processe à revisão dos valores do benefício de acordo com a conveniência e oportunidade.

Art. 9° O estagiário cumprirá jornada semanal de 30 (trinta) horas, devendo esse regime ser compatibilizado e sem prejuízo com o horário escolar.

§ 1° Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata do *caput* do artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e Centro de

Referência de Assistência Social ou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social

§ 2° Assegura-se ao estagiário o período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser usufruído preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 12 (doze) meses.

Art. 10. A Estancia Turística Ouro Preto do Oeste poderá suspender a qualquer tempo a concessão do benefício bolsa-auxílio, em caso de relevante para o interesse público.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os estudantes beneficiários do Programa de Incentivo ao Estagiário remunerado ou do Estagiário não remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração da Estancia Turística Ouro Preto do Oeste direta e indiretamente ou em outros órgãos ou entidades que estejam prestando estágios nos termos desta Lei.

Art. 12. Fica estabelecido em 10% (dez por cento) o percentual reservado às pessoas portadoras de deficiências nos estágios remunerados nos termos desta Lei.

§ 1° No ato da inscrição, que será feita em formulário próprio, o candidato portador de deficiência, com expressa referência deverá entregar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como, a provável causa da deficiência.

§ 2° O portador de deficiência, ressalvadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará do programa em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive no que concerne as previdências relativas e recrutamento, seleção, avaliação, desligamento dos beneficiários do programa objeto da presente Lei.

§ 3° quando o cálculo para definição da qualidade de vagas por número fracionário, adotar-se-á o seguinte critério:

I- O arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

II- O arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

§ 4° As vagas reservadas a portadores de deficiência que não venham ser preenchidas passam, automaticamente, a serem ocupadas pelos demais candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação.

Art. 13. O poder Executivo determinará através de competente regulamento, o órgão responsável pelas providências relativas a recrutamento, seleção, avaliação, desligamento dos beneficiários do programa objeto da presente Lei, bem como o pagamento das bolsas mediante convenio com as instituições educacionais.

§ 1° o estágio somente poderá realizar-se no Centro de Referência de Assistência Social -CRAS e Centro de Referência Especializado de assistência Social, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, conforme disposto na presente Lei.

Art. 14. Os estágios, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e especifico, poderão assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante nos projetos e programas da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Art. 15. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante, a Estancia Turística Ouro Preto do Oeste, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e ainda com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Assistência Social publicará no Órgão Oficial da Estancia Turística Ouro Preto do Oeste, o número de vagas para estágios objeto da presente Lei, inclusive sua distribuição por órgão da administração direta.

Art. 17. Os critérios e normas não definido nesta Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal n. 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecias pelo Governo Federal.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)
VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ID: 26965 e CRC: B3F631A2

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	**2.781**	**27/11/2020**

ID: **26965**
CRC: **B3F631A2**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **27/11/2020 12:26:57** Finalização: **30/11/2020 10:12:41**

Processo Documento

MD5: **1492B291025667A3E4856D2DC822D741**

SHA256: **6887E7A76D68A6BC56749D7065D55AA6F342FEEEBBBE9B316BF5EF43225A3CAF**

Súmula/Objeto:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESTÁGIO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADOS

SEMAS	OURO PRETO DO OESTE	RO	27/11/2020 13:00:00

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	30/11/2020 10:10:59

CIENTES

Edineia Maria Gusmão	30/11/2020 10:20:13

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Vagno Gonçalves Barros	Prefeito	30/11/2020 10:32:57

Lei 2.781 de 27/11/2020, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 26965 e o CRC B3F631A2.

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste- RO
Publicação nº 2783
De: 30/11/2020 A 18/12/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019

Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO
DE:30/11/2020 A 18/12/2020
Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exe. da Procuradoria Jurídica
Port.11570